



DECISÃO FINAL

Carvalho, 17 de agosto de 2022

Processo: n° 089/2022

Pregão Presencial: n° 026/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE AÇOUGUE PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Assunto: Decisão Recurso Administrativo

Recorrente: BOKAS MAGAZINE LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente manifestou seu interesse em Recorrer na ata do certame, nos seguintes termos:

“O REPRESENTANTE DA EMPRESA BOKAS MAGAZINE LTDA. - 22462857000166 MANIFESTOU INTERESSE EM ABRIR RECURSO DEVIDO A EMPRESA CONCORRENTE SIDNEY BATISTA ME – 10.882.309/0001-06 NÃO TER COLOCADO MARCA NOS ITENS INDUSTRIALIZADOS.

PELA PREGOEIRA, FOI REALIZADA A DILIGÊNCIA IMEDIATA, SOLICITANDO A LICITANTE QUE CONSIGNASSE AS SUAS MARCAS EM SUA PROPOSTA. DILIGÊNCIA REALIZADA DE PRONTO E ENTREGUE.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs recuso, alegando, em síntese:



“Sucede que, durante o certame foi constatada que empresa Sidney Batista, inscrita no Cnpj sob o N°10.882.309/0001-06 com Sede na rua Sagrado coração de Jesus n°293ª, centro de carvalhos, participante no **processo licitatório n.º 089/2022 pregão presencial n.º 026/2022 cujo o objeto é a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios de açougue para secretaria de educação, NÃO** apresentou em todos os itens de sua proposta a **“Marca”** para os itens ofertados. O ocorrido foi comunicado de imediato a pregoeira durante a sessão, que mesmo assim habilitou a proposta da Empresa **Sidney Batista** descumprindo a cláusula 8.1.1.2 do edital a qual pede a **“Descrição clara e detalhada dos produtos e materiais inclusive as marcas e/ou referências dos mesmos, de acordo com as especificações da Planilha Orçamentária”**

Aberto prazo para contrarrazões, o prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Incontroverso que a proposta deve conter a marca ou equivalente, para que a administração pública possa verificar se o produto atende a qualidade desejada.

Todavia, o próprio conteúdo da ata já nos trouxe a solução para a questão, pois, em imediata diligência, a ausência das marcas foi sanada, sendo que a licitante vencedora dos itens inseriu em sua proposta as marcas que forneceria.

Neste sentido, vemos que a proposta é válida, pois, de pronto comando foram consignadas as marcas.

Assim, o único ponto de debate possível seria a possibilidade, ou não, da referida diligência.

Destarte, de certo que a referida diligência é permitida, mais ainda, é aconselhável a sua adoção. Cumpre destacar, que a licitante apresentou melhor proposta, atendendo a melhor proposta para a administração pública.

Não podemos nos esquecer, que a processo de licitação também obedece a instrumentalidade das formas e do processo, no qual, a forma ou o processo não são um fim em si mesmo, pois, devem estar a serviço do interesse da administração pública, que, no caso, é a busca pelo menor preço, aliado a qualidade mínima exigida.



Prefeitura Municipal De Carvalho

ESTADO DE MINAS GERAIS



Neste contexto, vemos que a diligência foi correta, sendo que não há nenhuma ilegalidade no ato. Ademais, cumpre destaque que haveria ilegalidade caso fosse adotada medida contrária, ou seja, impedir que a licitante pudesse consignar as marcas no ato da apresentação da proposta, mediante simples diligência.

Vejamos a jurisprudência:

EMENTA - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - NULIDADE - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA - DISPOSIÇÕES CONFLITANTES NO EDITAL - AMBIGUIDADE INTERPRETATIVA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

- A existência de disposições editilícias confrontantes entre si esvazia as alegações de que a proposta inicial apresentada pela empresa vencedora

3. **O objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público.**

4. **Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado.**

5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0620.14.000091-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2014, publicação da súmula em 25/07/2014) (grifei)

O procedimento da licitação é o conjunto de atos que tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e melhor produto ou serviço, esse é seu fim primordial. O art. 43 da Lei 8.666 versa sobre o roteiro básico a ser seguido no



Prefeitura Municipal De Carvalho

ESTADO DE MINAS GERAIS



transcorrer do procedimento licitatório, no que se refere, sobretudo, aos atos que a Administração deve obedecer ao dar andamento no Processo Licitatório, o que inclui o recebimento de julgamento das propostas. Esse conjunto de atos administrativos e de atos praticados aos licitantes há de ser praticada de forma adequada, devendo observar os princípios que regem o procedimento licitatório.

Assim, observa-se que o Recorrente se apoia na defesa da legalidade. No entanto, a procedência dos recursos geraria prejuízo para a administração pública e consequentemente feriria princípios da licitação e a própria legalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos já lançados, fica DECIDIDO:

- 1- **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pelas empresas, conforme fundamentação.
- 2- Consequentemente, **ADJUDICO** o objeto da licitação em favor dos licitantes vencedores, conforme ata de julgamento e **HOMOLOGO** o processo.

Carvalhos, 17 de agosto de 2022

VALMIR SIQUEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

DIEGO REIS AMARAL
Assessor Jurídico
OAB MG 151.019